



PROCESSO INTERNO  
Nº 0272 / 2009

# Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: \_\_\_\_\_

Data da Entrada: 07/12/2009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009**

**Ementa:** *Altera o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003.*

**Autoria:** Do Executivo Municipal.

**CÓPIA**

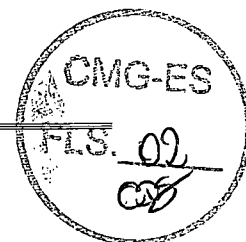
## AUTUAÇÃO

Aos sete (07) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e nove (2009), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura. e subscrevo e assino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20  
Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminho para a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar nº 007/2009 que **altera o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003.**

A alteração que ora se propõe, se deve pelo fato de que não existi limite para dedução de material empregado nos subitens 7.02 e 7.05, conforme relatado pela Gerência de Tributação.

Assim sendo, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei com a Máxima urgência possível.

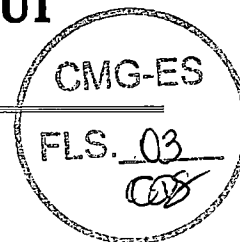
Atenciosamente

**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20  
Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009

**APROVADO**

Em 07/11/2009

*[Signature]*  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
*Volução Única*

*Altera o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003.*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

*Artigo 1º. Fica alterado o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:*

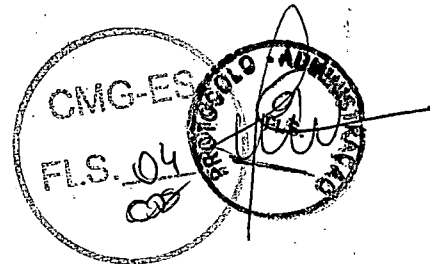
**“Artigo 12 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:**

**§ 4º - Na base de cálculo será abatido 40% sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.**

*Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Guaçuí – ES, 27 de novembro de 2009.

*[Signature]*  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

## Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 5165/09 Data 22/10/09

Interessado: *Grêmios de Tributação*

Favorecido: \_\_\_\_\_

### ASSUNTO

*Solicita que seja elaborado uma lei.*

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<i>22.10.09</i>	<i>Gabinete</i>		<i>Projeto de Lei Comp. n.º 007/09</i>
<i>23.10.09</i>	<i>Procuradoria</i>		
<i>26.10.09</i>	<i>Assessor Jurídico</i>		
<i>11.11.09</i>	<i>Tributação</i>		

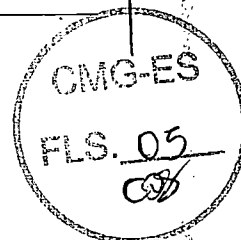
Empenho N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Dotação: \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – P.M.G.  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



**MEMORANDO N.º 029/09**

Da: Gerência de Tributação  
Adriana Cunha Camuzi

Para: Gabinete do Prefeito  
Exmo. Vagner Rodrigues Pereira

Data: 22 de outubro de 2009

Sr. Prefeito,

Através do presente, solicitamos de Vossa Excelência que seja elaborado uma lei alterando o parágrafo 4º do artigo 12, da lei complementar 020/2003, uma vez que não existe limite para dedução de material empregado nos subitens 7.02 e 7.05.

Por tanto a nossa sugestão é que seja deduzido 40% (quarenta por cento) de materiais sobre a base de calculo nos referidos subitens.

Sem mais para o momento, agradecemos.

  
Adriana Cunha Camuzi  
Gerente de Tributação

Tributação.

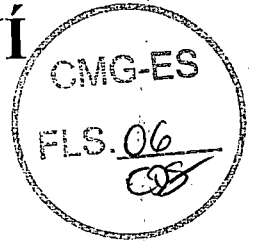


5165



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



## LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2003

Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, altera a Lei Complementar nº 01/98 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I FATO GERADOR

**Artigo 1º.** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º.** O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º.** A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador de serviços;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/ME n.º 27.174.135/0001-20



**Parágrafo único.** O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

## Seção V BASE DE CÁLCULO

**Artigo 12.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

**§ 1º.** Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

**§ 2º.** Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

**§ 3º.** Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

**§ 4º.** Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

*construção civil*

### Subseção I Arbitramento

**Artigo 13.** Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

**Artigo 14.** A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo deverá valer-se dos dados e elementos que possa colher junto:

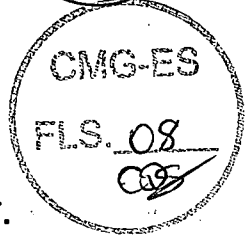
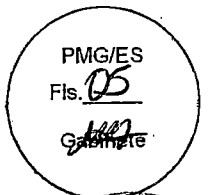
- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

**Parágrafo único.** O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

*NA base de cálculo não se abate o art. 401 sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços*

*Prêmios*

7



A Procuradoria Geral do Município (Processo nº 5165 /09),

Para conhecimento e emissão de parecer.

Em: 23/10 de 2009.

*Pereira*

**Vagner Rodrigues Pereira**  
Prefeito Municipal de Guaçuí

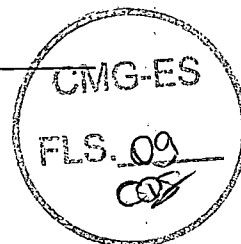
*Ap Aruna Frickio  
Pl análise e emissão  
de parecer.*

*26/10/09*

*Mateus de Paula Marinho*  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI  
PROCURADORIA GERAL



Proc. 5.165/09

Objeto: Projeto de Lei que altera o parágrafo 4º do art. 12 da Lei Complementar 020/2003.

Sr. Procurador:

O pedido feito pela Gerente de Tributação, *data vêr ia*, não merece ser acolhido, pois se levado a efeito, estar-se-ia cobrando Imposto Sobre Serviço p material fornecido para a prestação do serviço, o que constituiria bi-tributação, já que sobre estes materiais já incide outros impostos.

Como o próprio nome do imposto sugere, o imposto deverá ser pago sobre a prestação do serviço (mão-de-obra) e não sobre o material utilizado que deu origem ao serviço.

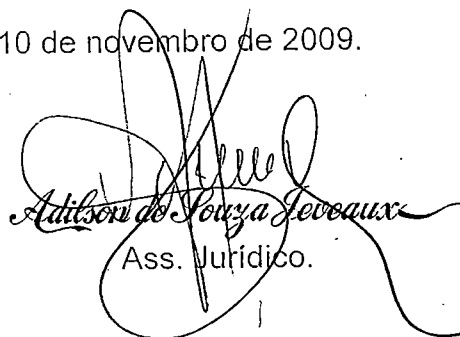
E exemplifico. Numa oficina de carros, o ISS é calculado sobre a mão-de-obra do conserto, não podendo ser acrescentado à base de cálculo o valor das peças que utilizou para a realização do conserto.

A proposta, tal como apresentada, seria justamente isso. Incluir na base de cálculo do ISS 40% do valor pago pelas peças utilizadas, ocorrendo, na espécie bi-tributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido.

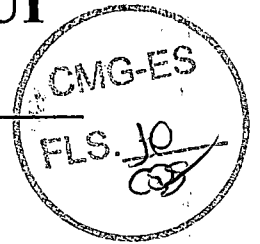
É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 10 de novembro de 2009.

  
Adilson de Souza Joveaux  
Ass. Jurídico.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20



Processo nº 5.165/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL  
Dr. VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Assunto: Dedução de ISS – Base de Cálculo na Construção Civil  
Requerente: Setor de Tributação

Trata-se de um processo onde o Setor de Tributação solicita que seja alterada a Lei complementar Municipal n.º 20/2003 em seu § 4.º artigo 12, tendo em vista que o Município de Guaçuí/ES efetua dedução na base de cálculo do ISS do prestador de serviço com apresentação de notas fiscais devidamente homologadas.

Tal dedução pode alcançar o patamar de 100% concernentes aos materiais fornecidos pelo prestador de serviço dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar Municipal. Daí a solicitação da limitação da dedução na base de cálculo do imposto a limite de 40% para os referidos prestadores de serviços.

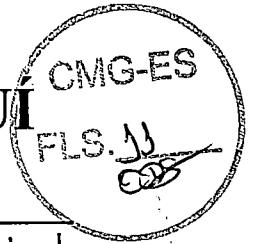
O processo foi encaminhado ao Assessor Jurídico, onde este em seu parecer opinou pela não possibilidade de dedução na base de cálculo, tendo em vista que no presente caso haveria bitributação.

A princípio constata-se que a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 156 atribui aos Municípios a competência para instituir e cobrar o ISSQN.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493  
Guaçuí - ES.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20



Com a competência outorgada pela Constituição Federal de 1988, o Município de Guaçuí/ES instituiu, com base na Lei Complementar 20/2003, um imposto sobre serviços com a seguinte hipótese de incidência:

**"Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderantes do prestador."**

Note-se que o imposto municipal não incide sobre a prestação de serviços, ou seja, locação de serviços (Contrato de Locação de Serviços, art. 1.216 do Código Civil), mas, sobre a prestação de "serviços de qualquer natureza".

Assim, e como corolário lógico, a base de cálculo do imposto não pode ser outra senão o preço do serviço, critério de aferição, ou seja, de manifestação de capacidade contributiva, perfeitamente compatível com a natureza do tributo.

No caso em comento, pretende o consulente saber se na base de cálculo do ISSQN poderá ser limitado dedução de 40% sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços de construção civil.

Estas regras decorrem das disposições estatuídas no artigo 9º, §º 2º, letras "a" e "b", do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como se vê, trata-se de uma hipótese de desoneração tributária. A uma por excluir da base de cálculo do imposto o valor das subempreitadas já tributadas, tornando-o, destarte, não cumulativo. A duas por deduzir da base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ainda que limitado a 40%.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493  
Guaçuí - ES.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

DMG-ES

FLS. 12

002

A propósito do tema, cabe transcrever alguns excertos dos fundamentos esposados nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 123.528/SP, da lavra do Sr. Ministro José Delgado, litteratim:

**"Com a modificação introduzida pela LC. n.º 56, de 15.12.87, ocorreu a exclusiva incidência do ISS sobre o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, porque só se sujeitam ao ICM o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista a que se refere o art. 8º, parágrafo 1º do Dec. Lei n.º 406/68.**

Considerando que os serviços prestados pela impetrante estão incluídos na lista, não há que se cogitar de bitributação, porque estão sujeitos apenas ao ISS ainda que envolva fornecimento de mercadorias.

**Aliás, antiga decisão desta 4ª Câmara, nos autos da Apelação n.º 3419/85, da Comarca de São Paulo, relator o então Juiz Benini Cabral, ficou assentado que: 'a vingar a tese sustentada no recurso, estar-se-ia encampando verdadeiro expediente sonegatório, na medida em que se considera que, no cálculo do preço de seus serviços, a apelante, certamente procurando transferi-lo a terceiros, por óbvio levou em conta todo o valor de seu custo, o qual indevidamente pretende acrescer na dedução do puro valor dos materiais empregados, tornando, com isso, manifestamente irreal e desfalcada a específica base de cálculo do ISS' (In JTACSP 93/149).**

Assim, para que se possa alcançar o verdadeiro sentido das disposições estabelecidas nas letras "a" e "b" do Decreto-lei 406/68, mister se faz distinguir mercadorias de materiais. Estes utilizados como insumos, aquelas destinadas ao consumo.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493  
Guaçuí - ES.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 13



Hugo de Brito Machado, in "Aspectos Fundamentais do ICMS", Revista Dialética de Direito Tributário, pg. 103, lembrando Schubert de Farias Machado, diz que:

**".....as empresas dedicadas à atividade de construção civil, não são contribuintes do ICMS, salvo quando produzam ou comercializem materiais de construção. E também não são consumidores finais. O rigor terminológico, adverte Farias Machado, impõe aqui se faça a distinção entre consumo e insumos. Ocorre o consumo pela utilização de um bem para a satisfação da necessidade pessoal de alguém, que neste caso recebe o nome de consumidor. Já o insumo, por seu turno, acontece quando da utilização de um bem na produção de outros bens, ou na prestação de serviços."**

E conclui:

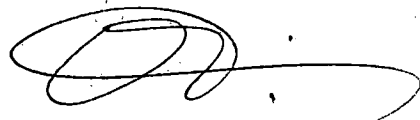
**"A empresa que realiza a construção civil não pratica o consumo, mas o insumo dos bens que adquire para o emprego em suas obras.**

**Em síntese, na atividade de construção civil não incide o ICMS, mas apenas o ISS, não havendo lugar, portanto, para a cobrança do diferencial de alíquotas."**

Seguindo-se essa linha de exame, parece não haver dúvidas de que, bitributação não existe no caso sob exame, quando a dedução da base de cálculo limitar em 40% o valor de materiais fornecidos pelo prestador de serviço.

Ademais a Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente a autonomia dos municípios para instituir e arrecadar seus tributos, de sorte que a limitação na dedução da base de cálculo, no montante de 40% solicitada pelo setor de tributação é plenamente cabível à espécie e não causa ao meu ver bitributação.

Praça João Acacinho, 01 – CEP.: 29.560-000 – Tel.: (027) 553-1493  
Guaçuí - ES.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

CMG-ES

FLS. 14

Por tais considerações, dirijo do parecer do Assessor Jurídico anteriormente conhecido, para autorizar os setores competentes a proceder a alteração solicitada.

Após conhecimento de Vossa Excelência retornar à Procuradoria Geral, para providenciar o ato oficial.

Guaçuí - ES, 26 de novembro de 2009.

MATEUS DE PAULA MARINHO  
Procurador Geral do Município

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 007/2009 .....

Sala das Sessões, em ..... 02/12/09 .....

.....  
Secretário(a)

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico

Sala das Sessões, em ..... 02/12/09 .....

.....  
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009

ALTERA O § 4º DO ARTIGO 12 CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2003

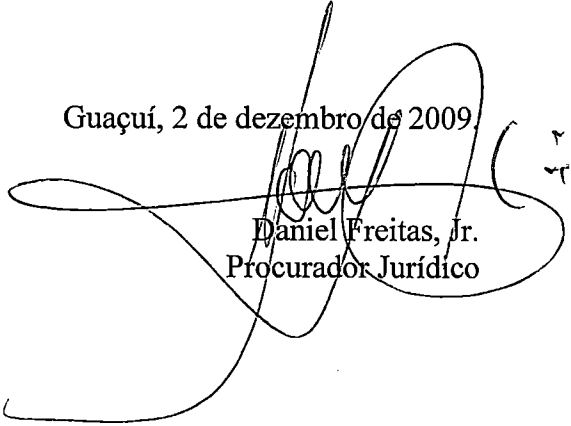
Autoria: Prefeito Municipal.

Trata-se de uma medida que vem reparar o erro cometido na Lei Complementar nº 020/2003, onde, por sua vez, o § 4º do art. 12 não estipulou o abatimento no caso de prestação de serviços onde são usadas mercadorias, estas sujeitas ao ICMS.

Assim, como prevê a legislação que rege a espécie, ou seja a Lei Complementar nº 116/2002 – Federal, quando se presta serviços com uso de matéria prima, o imposto haverá de ter incidência apenas sobre os serviços vez que o material empregado está sujeito ao pagamento do ICMS, assim, o abatimento é legítimo.

Não gera inconstitucionalidade, merecendo, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 2 de dezembro de 2009.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 007/2009 .....

Sala das Sessões, em ..... 03.12.09 .....

.....  
Secretário (a)

## REMESSA

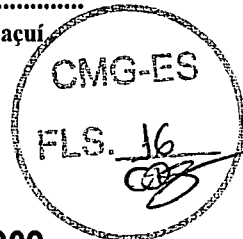
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ..... 03.12.09 .....

.....  
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009 -  
Altera o § 4º do Artigo 12 constante da Lei  
Complementar nº 020/2003.**

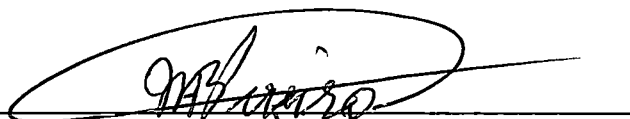
Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

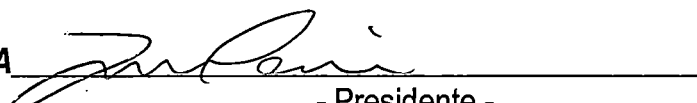
Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 03 de dezembro de 2009.

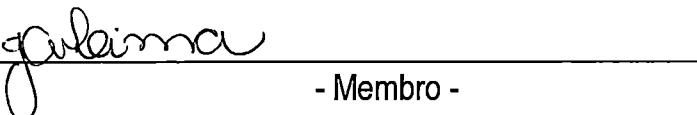
MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

  
- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

  
- Presidente -

JOSILDA AMORIM DE LIMA

  
- Membro -



## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 007/2009 .....

Sala das Sessões, em 03.12.09 .....

.....  
Secretário(a)

## REMESSA

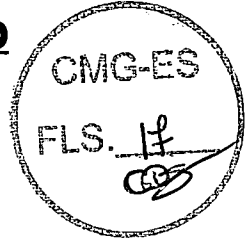
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 03.12.09 .....

.....  
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Exmo. Sr. Presidente:

Nós, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí**, nada temos a opor em relação à apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2009 – Altera o § 4º do Artigo 12 constante da Lei Complementar nº 020/2003**, projeto de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 03 de dezembro de 2009.

**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**

Relator

**RUBENS MARCELINO DE SOUZA**

Presidente

**JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA**

Membro